

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES ¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 5, 6, 7 E 8 DO MÊS DE AGOSTO/2019
(Complementar à Publicada no DOU de 10/10/2019, Seção 1, pp. 58 a 65)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201304423 **Parecer:** CNE/CP 17/2019 **Relator:** Ivan Cláudio Pereira Siqueira **Interessada:** EGEA – Escola Global de Educação Avançada S.A – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 314/2019, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Pantanal, a ser instalada no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 314/2019, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Pantanal, que seria instalada na Rua Quinze de Novembro, nº 1.719, Centro, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 20074573 **Parecer:** CNE/CES 726/2019 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Fundação Educacional da Associação Comercial Piauiense – Teresina/PI **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina, com sede na Avenida Doutor Nicanor Barreto, nº 4.381, bairro Vale Quem Tem, no município de Teresina, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201504985 **Parecer:** CNE/CES 735/2019 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 150, de 7 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de março de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Educacional de Ponta Grossa, com sede no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 150/2018, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Educacional de Ponta Grossa, com sede na Rua Tibúrcio Pedro Ferreira, nº 55, Centro, no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

¹ Publicada no DOU de 31/10/2019, Seção 1, p. 50.

e-MEC: 201608169 **Parecer:** CNE/CES 738/2019 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Ser Educacional S.A – Recife/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 81, de 19 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de fevereiro de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte – Veritas BH, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, contudo, determinou redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 81/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte – Veritas BH, com sede na Avenida Assis Chateaubriand, nº 218, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201808827 **Parecer:** CNE/CES 742/2019 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 292, de 18 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de junho de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, da Unama Faculdade da Amazônia de Palmas, com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins, contudo, determinou redução de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 292/2019, para autorizar o curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Unama Faculdade da Amazônia de Palmas, com sede na Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, bairro Plano Diretor Sul, no município de Palmas, no estado do Tocantins, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201364763 **Parecer:** CNE/CES 750/2019 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessado:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – Belém/PA **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (CEFET/PA), com sede no município de Belém, no estado do Pará **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (CEFET/PA), com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 1.155, bairro Marco, no município de Belém, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000223/2019-81 **Parecer:** CNE/CES 768/2019 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Luiz Henrique Elia – Curitiba/PR **Assunto:** Convalidação de estudos realizados por Luiz Henrique Elia, no curso de graduação em Administração com Ênfase em Logística e Planejamento, bacharelado, concluído no Centro Universitário Internacional (Uninter), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Luiz Henrique Elia, no curso de Administração com Ênfase em Logística

e Planejamento, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Internacional (Uninter), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, conferindo validade ao seu diploma de Bacharel em Administração com Ênfase em Logística e Planejamento
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201501702 **Parecer:** CNE/CES 775/2019 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Sandra Souza de Jesus Resende – ME – Goiânia/GO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Juris (FACJURIS), a ser instalada no município de Goiânia, no estado de Goiás **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Juris (FACJURIS), a ser instalada na Rua T 28, s/n, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 30 de outubro de 2019.

PAULO ROBERTO COSTA E SILVA
Secretário-Executivo